



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 109 /10

REFERÊNCIA: Processo 52700.001130/2010-56

RECORRENTE: UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
(PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA)

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL – DESARQUIVAMENTO DE ATO – As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, conforme previsto no art. 1.071, V c/c art. 1.076, I do Código Civil.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pela UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS LTDA., contra decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, que deu provimento ao Recurso ao Plenário interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado da Bahia, contra a decisão que determinou o cancelamento do arquivamento da 3ª Alteração Contratual da referida sociedade.

RELATÓRIO

2. Inicia-se com pedido apresentado perante a JUCEB pelos sócios minoritários José Vicente Cardoso Santos, Luis Roque Calheiros Soares da Cruz e Antonio Carlos Sanches Cardoso, por meio do qual requerem o cancelamento do registro da 3ª Alteração Contratual da empresa Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão de Cruz das Almas Ltda., anulando o seu registro em razão da discordância com os limites legais estabelecidos pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 1.071, V e 1.076, I.

3. Explicam, os ora requerentes, que a empresa intitulada Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão de Cruz das Almas Ltda., integra 7 (sete) membros e que a 3ª Alteração e Consolidação do Contrato da Sociedade foi protocolada junto à JUCEB pelos demais sócios, sem qualquer conhecimento ou anuência dos mesmos, não atendendo, por sua vez, os ditames legais, posto que não contempla a assinatura e aquiescência de $\frac{3}{4}$ do capital social.

4. Adiante, seguiu-se, o Parecer da Procuradoria Jurídica nº. 0051/2010- DAS, Dr^a Denise Andrade Spínola, que conclui nos seguintes termos:

“Observando detidamente o ato alteratório citado, verificamos que, tem razão a requerente diante da aplicabilidade do art. 1071, V c/c 1076, I, do CC isto porque, houve modificação no contrato social sem o necessário “quorum” de ¾ exigido legalmente.”

(...)

“Pelos fatos expostos, sugerimos que o ato registrado sob o nº. 96964768 em 09/12/2009 da sociedade UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS LTDA., seja encaminhado para Recurso, já que de acordo com as informações do Cadastro às fls. 46, ainda não foi publicado o deferimento, observando-se o todo contido no art. 53, inciso I, do Decreto nº 1800/96 e, em seguida, convocar a sociedade interessada para retificar o erro nos termos do previsto no art. 72, do Decreto 1800/96.”

5. Diante de tal decisão, a Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado da Bahia interpôs Recurso ao Plenário, contra a decisão do arquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS LTDA., NIRE nº. 29202498250 e arquivamento de nº. 96964768 em 09/12/2009.

6. A Procuradoria, então, requer o desarquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade, com base nos seguintes trechos extraídos, *in verbis*:

- *A 3ª Alteração e Consolidação foram arquivadas sem assinatura dos 3 sócios que requerem perante a Junta Comercial o desarquivamento da 3ª Alteração Contratual protocolada sob o nº. 1106100003267 alegando não ter o ato sido contemplado com ¾ do Capital Social.*
- *Não foram indicados os novos administradores da sociedade, vez que ocorreu a destituição dos administradores anteriores.*
- *Atos recorridos sem publicação até presente data conforme informação prestada pela Coordenação do Cadastro.*

7. Devidamente notificada, a empresa UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS, apresenta, tempestivamente, suas contra-razões, sustentando que os recorrentes – sócios minoritários – não atendiam a qualquer chamado, seja formal ou informal para solução dos problemas.

8. Aduz, ainda, que o sócio Antonio Carlos Sanches Cardoso abandonou o exercício do cargo de Diretor Acadêmico desde o mês de novembro, e que houve, ainda, o abandono do sócio José Vicente Cardoso Santos das disciplinas que ministrava, especialmente a orientação de monografias; portanto, diante deste quadro, os sócios majoritários resolveram proceder à alteração contratual que permitisse a continuidade da Faculdade.

9. Explica, ao final, que:

- *Todos os sócios foram convocados para as reuniões e os recorrentes não compareceram conforme demonstram os docs. 05, 06, 07, 08, 09, 16, 17, 18 e 19 (as convocações e as ARS enviadas), como determina o art. 1072 caput;*
- *Foram convocadas mais 03 reuniões em que foram cumpridas todas as formalidades por parte dos Recorridos, para que os Recorrentes tomassem ciência das datas, hora, local e ordem do dia, as quais nenhum deles compareceu;*
- *A deliberação para proceder à terceira alteração contratual, com a presença de mais de $\frac{2}{3}$ do capital social de acordo com o art. 1076, II e 1063 parágrafo primeiro, ocorreu em reunião realizada em 27 de outubro de 2009, para extinção dos cargos e acrescentando o quorum para decisões, já que o contrato social é omissivo, para tanto e com base no art. 1074 do CC foram realizadas várias chamadas, e com não comparecimento dos sócios minoritários as decisões foram tomadas com quorum existente, portanto eivadas de legalidade;*
- *Foi cumprido “a risca” o art. 1074 nas reuniões dos dias 21 de dezembro de 2009 e 16 de março de 2010 foram feitas mais de quatro chamadas, mesmo não tendo mais de 10 sócios e sim 07 sócios, o que comprova o excesso de zelo formal dos sócios Recorridos no cumprimento da lei, como demonstram as atas em anexo (docs. 10 e 18 as atas dos respectivos dias);*
- *Não se aplica a indicação do artigo 1071, V, como fundamento para deferimento do desarquivamento do ato (terceira alteração contratual), porque as decisões foram tomadas por deliberação dos sócios no quorum do art. 1076, II;*
- *Verifica-se, ainda, que a terceira alteração foi registrada em data posterior a reunião do dia 27 de outubro de 2009 (doc. 22 e a respectiva lista de presença doc. 23) onde a deliberação ocorreu com base no art. 1072. Parágrafo quinto do Código Civil;*
- *Pode-se, ainda, comprovar que na terceira alteração não se indicou os administradores e a constituição de novos cargos, esperou-se para convocar a última reunião do ano (doc. 06 a convocação e doc. 18 a ata) do dia 21 de dezembro de 2009 em cumprimento do art. 1072;*

10. Seguiram-se, pois, o relatório e voto do Vogal Relator Dr. Luiz Gonzaga Alves de Souza, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e sendo certo que o ato em questão foi registrado sem aprovação dos detentores de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital, voto para que se dê provimento ao Recurso nº. 029/2010, e se determine o desarquivamento da 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS LTDA.”

11. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, em sessão realizada no dia 13/04/2010, por unanimidade de votos, acolheu o voto do Relator e deliberou:

“... pelo cancelamento do arquivamento da 3ª alteração contratual da sociedade, em face ter sido registrada sem a aprovação dos detentores de $\frac{3}{4}$ do capital social.”

12. Inconformada com a r. decisão do Plenário da Junta Comercial da JUCEB, a sociedade UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS LTDA. recorre ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, alegando que a decisão Plenária não deve ser acolhida, com base nos mesmos fundamentos retrocitados.

13. Ao final, requer:

“a) que devida à urgência das necessidades da sociedade relatadas e provadas neste documento, requer o não deferimento do desarquivamento da terceira alteração contratual com base nos arts. 1076, II, 1063 parágrafo segundo, o 1074, caput e 1085, caput do CC, combinado com art. 125 e Parágrafo Único da Lei n. 6404 de 15.12 de 1976;

b) que defira o arquivamento das atas dos dias 21 de dezembro de 2009 e da 16 março de 2010 na qual foi reiterada a extinção dos cargos e com a devida apresentação dos sócios administradores;

c) que, a lei não retroage para prejudicar e sim para beneficiar, no caso “in spécie”, e com o desarquivamento as partes os 300 alunos, 35 professores, mais 15 empregados, os sócios majoritários serão prejudicados e que os próprios Recorrentes, não serão prejudicados, e sim querem prejudicar;

d) a resposta às dúvidas suscitadas quanto ao conflito dos quoruns determinados nos artigos 1071, V, com o que dispõe o art. 1063, parágrafo primeiro com 1076, II e combinado ainda, com 1074, caput e finalmente com o art. 1085, caput.”

14. Por sua vez, os sócios José Vicente Cardoso Santos, Luis Roque Calheiros Soares da Cruz e Antonio Carlos Sanches Cardoso apresentaram suas contra-razões, no prazo legal, mostrando-se de acordo com a decisão do Plenário, ou seja, que negue provimento ao recurso, em face das ilegalidades demonstradas no presente processo.

15. Alegam, que *“os recorrentes apesar de utilizarem-se da premissa de que podem alterar o contrato social sem a aquiescência dos sócios minoritários, em momento posterior reconhecem como condição para legitimidade do ato à participação dos sócios minoritários, o que demonstra a ciência no tocante às formalidades legais que o ato exigia e o seu descumprimento pelos recorrentes.”*

16. Aduz, ainda, que não é verdade que eles tenham se recusado a aportar capital na sociedade, bem como as afirmativas relativas ao afastamento do sócio Antônio Carlos Sanches Cardoso. Do mesmo modo, não procedem as afirmações no tocante ao suposto abandono de orientações de monografias, que foram efetivamente prestadas pelo sócio José Vicente Cardoso dos Santos.

17. Explicam, os recorridos, que não procede o argumento de aplicação da Lei nº. 6.404/76, pois o contrato social da empresa prevê expressamente a hipótese, ritos e pré-requisitos para a alteração contratual.

18. Por fim, pugnam pela manutenção da decisão que procedeu o cancelamento do arquivamento do referido instrumento, ou seja, que seja negado provimento ao recurso, ora vergastado, em face das ilegalidades demonstradas.

19. Após cumprida a solicitação constante do Parecer Jurídico DNRC/COJUR Nº. 72/10, conforme o OF/SG/2982/10, os autos do processo foram remetidos à consideração superior desde Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

PARECER

20. Preliminarmente verificamos que o recurso apresentado preenche os pressupostos de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

21. Da análise do processo, pode-se constatar que o recurso aqui analisado, objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCEB, a fim de manter o arquivamento da 3ª Alteração Contratual da UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS LTDA., com base nos artigos 1.076, II, 1.063, § 2º, 1.074, caput e 1.085 do Código Civil, combinado com o artigo 125, parágrafo único da Lei nº. 6.404/76.

22. Há de ressaltar, por importante, que o Recurso ao Plenário foi interposto pela Procuradoria, que recorreu da decisão do arquivamento da Alteração Contratual, em face de não terem sido observadas as exigências legais, dispostas no Código Civil.

23. De outro norte, ressaltamos que tem sido reiterado por esta Coordenação de Atos Jurídicos, que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/94. O Registro Empresarial tem por fim dar publicidade e não é constitutivo de direitos. (Rubens Requião, “Curso de Direito Comercial”, 1º vol. nº 68).

24. Os atos que não estiverem formalmente em ordem podem e devem ser recusados. Essa é a tônica.

25. Atos há, entretanto, que, embora falhos, lograram obter arquivamento porque os órgãos incumbidos do julgamento não perceberam os defeitos.

26. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934/94.

27. *Ad argumentandum tantum*, é interessante ressaltar que, quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio* anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784/99 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial”

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

28. Assim, através da ampla Legislação Federal que regulamenta o Registro Público e as sociedades comerciais, corroborada pelas Instruções Normativas do DNRC e Resoluções das Juntas Comerciais, devem estas analisar o aspecto formal dos atos que lhe são trazidos a arquivamento.

29. Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro Curso de Direito Comercial, 6ª edição, p. 71, diz que:

“... os atos de registro de empresas têm alcance formal, apenas. Quer dizer, a Junta Comercial não aprecia o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela lei, pelo Decreto regulamentador e pelas instruções normativas do DNRC”.

30. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

31. Consta, ainda, no art. 30, I, “a” e “f” do Decreto nº. 1800/96:

“Art. 30. Ao Procurador incumbe:

I - internamente:

a) fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de registro público de empresas mercantis e atividades afins;

(...)

f) recorrer ao Plenário de decisão singular ou de Turma, em matéria de registro público de empresas mercantis e atividades afins.”

32. Feitas as considerações acima, passamos a examinar a questão argüida pelo recorrente, sob a ótica da legislação pertinente à matéria.

33. Relativamente ao pleito formulado, verifica-se claramente que assiste razão aos Recorridos, vez que a JUCEB, ao deferir o arquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade, deixou de observar dispositivos legais contidos no inciso V do art. 1.071 e inciso I do art. 1.076 do Código Civil, que dita as regras de modificação do contrato social das empresas, a saber:

“Art. 1071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...)

V – a modificação do contrato social.”

“Art. 1076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071.

34. Em comentários sobre a modificação do contrato social de que trata o art. 1.076, I do Código Civil, é clara a lição de Ricardo Fiuza (Novo Código Civil Comentado, 1ª ed., Ed. Saraiva, p. 968):

“Exige-se a aprovação de sócios que representem três quartos do capital social para que seja alterada qualquer cláusula do contrato social e para a realização de operações e incorporação e fusão ou para início da dissolução ou cessação do estado de liquidação da sociedade.”

35. Parece-nos, que a regra estabelecida no art. 1.071, V e art. 1.076, I é clara e não admite concessões, pois prevê com todo acerto a possibilidade de a sociedade limitada modificar seu contrato social.

36. Portanto, o fato dos sócios majoritários, declararem que, *“foram realizadas diversas chamadas, e com o não comparecimento dos sócios minoritários as decisões foram tomadas com o quorum existente, portanto eivadas de legalidade”* (art. 1.076, II c/c art. 1.063, parágrafo único), entendemos que isso não pode ocorrer.

37. Explica Waldo Fazzio Júnior, em relação ao art. 1.074, caput do Código Civil (Sociedades Limitadas, 2ª ed., Ed. Atlas, p. 237), *“a assembléia, em segunda convocação, pode ser instalada com qualquer número, mas não pode deliberar sobre qualquer matéria. Não pode deliberar sobre assunto que acarrete a modificação do contrato social nem pode decidir sobre a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade ou seu estado de liquidação. Para tais deliberações, o quorum estabelecido por lei é de ¾ do capital social.”*

38. Em relação à escolha e destituição dos administradores, o quorum simples previsto no inciso II do art. 1.076 do Código Civil, cuida das hipóteses de destituição dos administradores já constituídos mediante ato separado, o que não é o caso no presente processo.

39. No que se refere ao art. 1.063, § 1º, concordamos com o Vogal Relator, Dr. Luiz Gonzaga Alves de Souza, que diz:

“Embora o parágrafo primeiro do art. 1.063 do Código Civil se refira à hipótese de destituição dos administradores designados no contrato com aprovação de 2/3 (dois terços) do capital social, há de se considerar que a 3ª Alteração Contratual da UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS LTDA., não se limitou a isso. O referido ato contém substancial modificação na forma de condução da sociedade, pois, além de não nomear os novos administradores, introduziu um novo critério de escolha dos seus gestores, estabelecendo que eles seriam designados através de uma assembléia específica, e extinguiu as sete diretorias operacionais então existentes e comandadas individualmente por cada um dos sócios.”

(...)

“Assim, ao ver deste relator, as alegações introduzidas pela 3ª Alteração somente poderiam ser feitas com aprovação do quorum qualificado previsto no inciso I do artigo 1.076 do Novo Código Civil, inclusive para assegurar a proteção prevista no artigo 1.002 do mesmo diploma legal.”

40. Dessa forma, percebe-se, claramente, que esse arquivamento está eivado de vício que não pode ser sanado.

41. Portanto, o arquivamento da 3ª Alteração e Consolidação do Contrato da Sociedade, registrada sob o NIRE nº. 29202498250 e arquivamento de nº. 96964768 em 09/12/2009, deve ser cancelado.

CONCLUSÃO

42. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Eg. Plenário da JUCEB não merece reparos, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, para manter o cancelamento do arquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS LTDA., em face de ter sido registrada sem a aprovação dos detentores de ¾ do capital social.

É o parecer.

Brasília, de agosto de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 6843

AMANDA MESQUITA SOUTO
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de agosto de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de agosto de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo 52700.001130/2010-56
RECORRENTE: UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS LTDA.
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
(PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, para manter o cancelamento do arquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS LTDA., em face de ter sido registrada sem a aprovação dos detentores de $\frac{3}{4}$ do capital social.

Publique-se e restitua-se à JUCEB, para as providências cabíveis.

Brasília, de agosto de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços